

ACÓRDÃO Nº 4178/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.808/2018-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Arilucio Farias Miranda (003.058.011-04); Dominicio Rodrigues Neto (018.505.868-02); Ruiteblan de Sousa Brito (248.562.403-82).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arixá do Tocantins - TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Arixá do Tocantins – TO, na modalidade fundo a fundo, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos exercícios de 2010 a 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominicio Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito;

9.2. julgar irregulares as contas do Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominicio Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1 Arilucio Farias Miranda e Ruiteblan de Sousa Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/04/2010	20.000,00
18/08/2011	130.000,00
05/09/2011	27.000,00
12/09/2011	9.117,47
20/10/2011	9.197,95

9.2.2 Dominicio Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/04/2012	3.000,00
20/04/2012	590,90

20/04/2012	450,00
20/04/2012	300,00
20/04/2012	450,00
03/05/2012	670,00
14/05/2012	450,00
16/05/2012	1.181,80
21/05/2012	385,00
21/05/2012	35,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	670,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	35,00
21/05/2012	175,00
21/05/2012	175,00
21/05/2012	70,00
23/05/2012	525,00
29/05/2012	450,00
06/06/2012	2.200,00
21/06/2012	590,50
22/06/2012	300,00
22/06/2012	300,00
09/07/2012	200,00
13/07/2012	600,00
17/07/2012	590,50
31/07/2012	2.000,00
06/08/2012	450,00
10/09/2012	1.181,00
14/09/2012	450,00
18/09/2012	450,00
19/10/2012	50.000,00
31/10/2012	1.181,00
05/12/2012	600,00
07/12/2012	1.181,00
18/12/2012	500,00
26/12/2012	600,00
28/12/2012	17.096,36

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruteblan de Sousa Brito multa no valor de R\$ 10.000,00, na forma do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará

no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Município de Arixá do Tocantins – TO.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4178-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador